Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1901/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16942/2013
PROTOCOLO	**:** 1429059
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	**:** VOLMAR VICENTE FILIPPIN
INTERESSADO	**:** ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL RAFAEL ABRÃO
VALOR	**:** R$ 205.860,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – REPASSE FINANCEIRO – COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PLANO DE TRABALHO – HOMOLOGAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio elaborado de acordo com as normas jurídicas pertinentes, estabelecendo as condições para sua execução, e encaminhados tempestivamente os documentos obrigatórios que comprovam as despesas e a aplicação dos recursos, conforme o plano de trabalho, devidamente homologada pelo responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n° 228/2013, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Rafael Abrão.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator

Em apreciação a Prestação de Contas do Convênio nº 228/2013, concedido pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Rafael Abrão no valor de R$205.860,00, o Órgão Concedente como Titular o Sr. Volmar Vicente Filippin. ex-Secretário Municipal de Educação do Município.

Os dados e elementos do processo foram submetidos ao crivo analítico do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, que procedeu detida e cuidadosa análise das peças integrantes do procedimento, como sejam: Minuta do Instrumento de Convênio; Objeto; Plano de Trabalho; Notas de Empenhos das parcelas liberadas; Aplicação dos Recursos repassados acrescido da quantia despendida com recursos próprios do Órgão Beneficiário nas finalidades próprias; Despesas e comprovações de suas realizações; Planilha da Execução; e Homologação das contas.

Com efeito, o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva retratada na peça digital nº 15, da qual consta pormenorizadamente toda a evolução do Convênio em seus estágios e aspectos legais emanados da Lei Federal nº 8.666/93, do Decreto Estadual nº 11.261/03, e das demais disposições legais aplicáveis à espécie, concluindo por apontar que todos os requisitos foram observados e cumpridos satisfatório contento, de modo a propiciar a aprovação da Prestação de Contas.

No mesmo sentido, encampando-se aos posicionamentos do Corpo Técnico, a Procuradoria de Contas exarou o Parecer consistente da peça digital nº 16, opinando pela declaração de regularidade e aprovação da Prestação de Contas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator

Examinando os dados integrantes do processo, constato que estão corretas as posições do Corpo Técnico bem como as observações e opinião da Procuradoria de Contas.

Nesse passo, tenho que os sobreditos apontamentos dispensam o alongamento da discussão do processo com acréscimo de outras considerações teóricas sobre o tema, na medida em que realmente estão cumpridos com regularidade e exatidão os requisitos e disposições legais aplicáveis aos Convênios, motivos pelos quais acolho e tomo por empréstimo as posições do Corpo Técnico e o Parecer do Órgão Ministerial como parte integrante da formação da minha convicção e das razões de decidir a matéria, tendo-as como suficientes para orientar a emissão do pronunciamento desta Corte de Contas, voltado para a aprovação do Convênio.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho na íntegra os apontamentos do Corpo Técnico e a opinião do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

CONSIDERAR E DECLARAR REGULAR E APROVADA a Prestação de Contas do Convênio nº 228/2013, concedido pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Rafael Abrão, tendo na época o Órgão Concedente como Titular o Sr. Volmar Vicente Filippin, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando ao referido Ordenador de Despesas a quitação de responsabilidade em relação ao procedimento em exame.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto do Conselheiro relator, declarando a regularidade da prestação de contas do convênio n° 228/2013 celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Rafael Abrão.

Presidente e Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

SETAC JRC